



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 2
PROC. 82/73
Silva

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

-Requerimento nº 37/73-

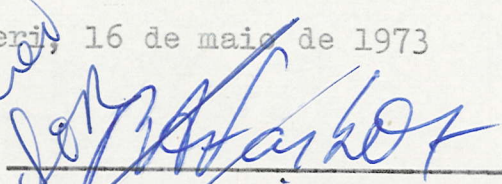
Considerando que, o artigo 36 da Constituição Federal só permite a convocação de vereadores por motivos, digo convocação de suplentes de vereadores por motivos de morte ou renuncia do titular,

REQUEIRO

Seja desconvocado o vereador suplente sr. Francisco da Silva Cesar Netto.

Nos termos em que
P.Deferimento

Barueri, 16 de maio de 1973


Benedito Adherbal Farbo

*Responder
O requerimento neto
em vista de fixo- prejudicado
Mijo municipal o neto
se referir a vereador neto*

SECRETARIA
Entrada em 17 maio 1973.
Reg. n.º 378 L.º 01 Pág. 46.




CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

ESTADO DE SÃO PAULO

BARUERI, 28 de maio de 1973

PARECER - nº 2/73

Referência= Convocação de Suplente de Vereador- Legalidade.

A convocação de Suplente de Vereador para preenchimento de vaga aberta pela extinção do mandato de Titular, a nosso vêr, é perfeitamente legal.

Declarado extinto o mandato de Vereador á Câmara Municipal, a convocação do respectivo Suplente é imposição legal ao Presidente da Câmara, cuja omissão importa nas penalidades previstas no parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto-lei nº 201 de 27/2/1967.

A convocação é imediata e regulamenta-se pelo artigo 23 do Decreto-lei nº 9 de 31 de dezembro de 1969, o qual teve sua origem legal no Ato Institucional nº 5 de 18 de dezembro de 1968 artigo 2º parágrafo 1º , através da mediação do Ato Complementar nº 4 de 7 de fevereiro de 1969.

Ressalte-se que o artigo 36 da Constituição Federal que regulamenta o mandato de Senadores, e Deputados no âmbito nacional, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 3 de 15 junho de 1972, em seu parágrafo 1º também prevê a convocação de Suplentes daqueles Parlamentares, para os casos idênticos á convocação impugnada.

Outrossim, e no que couber, o presente Parecer abrange também a convocação de Suplente para Vereador em licença transitória.

E' o parecer .

SECRETARIA

Entrada em 30 / maio / 1973

Reg. n.º 404 L.º 04 Pag. 47.

Lúcia Pereira Silva

Francisco Hernandez
Francisco Hernandez- Ass. Jurídico

BARUERI, 28 de maio de 1973

PARECER - nº 2/73

Referência= Convocação de Suplente de Vereador- Legalidade.

A convocação de Suplente de Vereador para preenchimento de vaga aberta pela extinção do mandato de Titular, a nosso vêr, é perfeitamente legal.

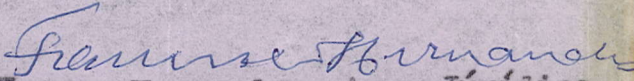
Declarado extinto o mandato de Vereador á Câmara Municipal, a convocação do respectivo Suplente é imposição legal ao Presidente da Câmara, cuja omissão importa nas penalidades previstas no / parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto-lei nº 201 de 27/2/1967.

A convocação é imediata e regulamenta-se pelo / artigo 23 do Decreto-lei nº 9 de 31 de dezembro de 1969, o qual teve sua origem legal no Ato Institucional nº 5 de 18 de dezembro de 1968 artigo 2º parágrafo 1º , através da mediação do Ato Complementar nº de 7 de fevereiro de 1969.

Ressalte-se que o artigo 36 da Constituição Federal que regulamenta o mandato de Senadores, e Deputados no âmbito nacional, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 3 de 15 de junho de 1972, em seu parágrafo 1º também prevê a convocação de Suplentes daqueles Parlamentares, para os casos idênticos á convocação impugnada.

Outrossim, e no que couber, o presente Parecer abrange também a convocação de Suplente para Vereador em licença transitória.

E' o parecer .


Francisco Hernandez- Ass. Jurídico